



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 450/2026
DE 17 DE JUNHO DE 2026

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2027.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos

de:

c.1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal;

c.2 – Recondição da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2.º A LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VI – A Renúncia de Receita;

VII – A Geração de Despesa;

VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIV – As Despesas com Pessoal;

X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XI – As Despesas com a Seguridade Social;

XII – As Transferências Voluntárias;

XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;

XIV – A Dívida e o Endividamento;

XV – Os Limites da Dívida Pública;

XVI – As Operações de Crédito – Contratação;

XVII – As Operações de Crédito – Vedações;

XIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

XIV – As Disponibilidades de Caixa;

XX – A Preservação do Patrimônio Público;

XXI – A Transparência na Gestão Fiscal;

XXII – A Escrituração da Contas Públicas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XXIII – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

XXIV – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3.º O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4.º O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal e Outras;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6.º A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 7.º A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Adicionais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8.º O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 9.º As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;

b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

a) com a Correção de Erros ou Omissões;

b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 10. Os Recursos que, em Decorência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 11. Estão Vedados:

I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

III – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

IV – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

V – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 12. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Artigo 13. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.

Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA, Lei Orçamentária Anual.

Artigo 15. A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal; e,

Artigo 16. O OF – Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 17. Durante a execução da Lei Orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa inicial total fixada na LOA.

CAPÍTULO IV
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO
DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 18. A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 19. O Montante da RC – Reserva de Contingência será de "1" % ("um" por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 20. A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 21. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 22. Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 23. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;
- III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 24. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

CAPÍTULO VI
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO
E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 25. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 26. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 27. As Previsões de Receita:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:

a) das Alterações na Legislação;

b) da Variação do Índice de Preços;

c) do Crescimento Econômico;

d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

a) de Demonstrativo:

a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;

a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;

b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 28. O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 29. A Renúncia de Receita Compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI – Diminuição de Alíquota;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VII – Redução de Base de Cálculo;

VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

CAPÍTULO VIII
DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 30. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Orçamentárias.

Artigo 31. As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

- I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 32. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 33. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 34. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 35. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 36. A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 37. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IX
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 38. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 39. A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

- a) Mandatos Eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas.
- e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 40. A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 41. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 42. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;
- II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo PREFEITA, pelo Presidente da Câmara ou por



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:

- a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
- b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
- c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
- d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
- e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 43. A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Artigo 44. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 45. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

d) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

e. – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

e.1 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

e.2 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

III – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ao Final do Mandato da PREFEITA ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 46. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre e/ou quadrimestre.

Artigo 47. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 48. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 49. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 50. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I – Existência de Dotação Específica;
- II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 51. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIII
DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 52. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

III - 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, com os profissionais da educação.

IV - 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT-FUNDEB, para aplicação em despesas de capital.

V - 50% dos recursos do FUNDEB-VAAT, nas despesas com ensino infantil;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – O saldo final dos recursos do FUNDEB em conta bancária não poderão exceder 10% (dez por cento) da receita recebida no exercício.

VII – mínimo de 4% dos recursos do FUNDEB destinados a Escola em tempo integral

CAPÍTULO IX
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS
AO SETOR PRIVADO

Artigo 53. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

- I – Ser Autorizada por Lei Específica;
- II – Estar Prevista:
 - a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;
 - b) em seus Créditos Adicionais.
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

CAPÍTULO X
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 54. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 55. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 56. As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 57. O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 58. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) terá prioridade no planejamento Orçamentário.

Artigo 59. As ações financiadas com recursos do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Orçamentário da Assistência Social deverão buscar, prioritariamente os seguintes objetivos:

- I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- II – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Artigo 60. O Orçamento da Assistência Social prioridade para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade, serviços, programas, projetos benéficos e socioassistenciais, principalmente no âmbito da Criança e Adolescentes alinhados com as diretrizes do Governo Federal, Estadual e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef.

Artigo 61. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

setores de Educação, Saúde e Assistência Social.”

Artigo 62. Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata a Lei Complementar 101/2002, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

Artigo 63. As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Artigo 64. As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Artigo 65. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, no valor de até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, destinados principalmente a área de assistência social.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.”

Artigo 66. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e arts. 138 a 154, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III - do Orçamento Fiscal.”

CAPÍTULO XII
DA PARCERIAS PUBLICO - PRIVADO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 67. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com Empresas do Setor Privado, executando, mantendo e operacionando sistemas de infraestrutura urbana indispensáveis a viabilização de empreendimentos habitacionais, tais como adequação urbana, extensão da rede de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68. - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias. **Artigo 69.** O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

- I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 70 - O Poder Público em convergência com o Plano Plurianual dos exercícios de 2022-2027, terá como prioridade



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a elevação da qualidade de vida, gestão democrática e eficiência, Educação inclusiva e qualitativa, atenção integral a saúde, a proteção social, os direitos humanos, o gênero e cidadania, à infância e juventude, à cultura e arte, o esporte e lazer, o desenvolvimento territorial urbano/rural e proteção do meio ambiente, a mobilidade urbana e transporte, à infraestrutura de espaços de uso e convivência, à qualidade de vida e oportunidades, o Desenvolvimento econômico com ênfase nas dimensões do trabalho, emprego e renda, bem como, à segurança pública e cidadania.

Artigo 71. Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I – Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas:

a) para a Recondição da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 72. – Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela Legislação vigente.

Artigo 73. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 74. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 75. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 76. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2026 para efeito da elaboração da sua proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional 58, artigo 29-A, inciso I a IV.

Artigo 77. O Repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 78. A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação.

Artigo 79. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 80. São partes integrantes desta Lei O ANEXO DE METAS FISCAIS e o de RISCOS FISCAIS e o ANEXO DE METAS E PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, com suas respectivas tabelas.

Artigo 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da PREFEITA do Município de OLHO D'ÁGUA GRANDE/Alagoas, em 17 de junho de 2026.


MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (2026).


Josinaide Nascimento Boia Ladislau
Secretária Municipal de Administração